



PARECER

MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 16/2022, datada de 18.Mar.2022

Objeto: Indicação de nomes para comporem o CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - COPEN, como Membros Titulares e Suplentes, para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Relator: Deputado Cabo Maciel

I – RELATÓRIO:

Na data de 21.Mar.2022 foi encaminhada a este Poder Legislativo do Estado do Amazonas, a MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 16/2022, datada de 18.Mar.2022, na qual o Excelentíssimo senhor Governador Wilson Miranda Lima, submete a aprovação deste E. Casa de Leis a indicação de nomes de Representantes de Órgãos Públicos Federal, Estadual e de Cidadãos, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, como Membros Titulares e Suplentes, para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Seguindo a tramitação regimental, foi proferido DESPACHO designando COMISSÃO ESPECIAL para emitir Parecer sobre o objeto da Mensagem Governamental em epígrafe, e na condição de Relator designado passo a emitir voto.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A indicação de nomes de Representantes de Órgãos Públicos Federal, Estadual e de Cidadãos, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, como Membros Titulares e Suplentes, para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022, encontra a sua previsão legal no Art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7.210, de 11.Jul.1984 – Lei de Execuções Penais/LEP, **cuja nomeação dos Membros do Conselho Penitenciário do Estado do**



Amazonas é de competência do Governador do Estado (Art. 69, §1º, da LEP), incumbindo ao Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas: (1) a emissão de Parecer sobre Indulto e Comutação da Pena; (2) Inspeccionar os Estabelecimentos e Serviços Penais; (3) e emitir Relatório ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, segundo preconiza o Art. 70, incisos I, II, III e IV, do referido diploma legal, os quais represso nos seguintes termos:

Lei Federal nº 7.210, de 11.Jul.1984 – Lei de Execuções Penais/LEP

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º. O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspeccionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

No mesmo sentido, o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas, Instituído pela Lei Estadual nº 2.711, de 28.Dez.2001, sobre a nomeação dos Membros do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, tempo de mandato na função, e suas atribuições, estão previstos em seus artigos 110, §§ 1º, 2º, 3º; 111, incisos LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIV, XCV, XCVI, XCVII, XCVIII, XCIX, C, CI; e 112, parágrafo único, todos do referido diploma legal, os quais represso nos seguintes termos:



Lei Estadual nº 2.711, de 28.Dez.2001 – Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas

110. O Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, é integrado por nove membros nomeados pelo governador do Estado, sendo quatro dentre professores das ciências penais e correlatas, de instituições de ensino superior, um representante do Ministério da União, um do Ministério Público do Estado, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública do Estado e um da comunidade.

§ 1º. Os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública serão indicados em lista tríplice pelas respectivas instituições e o da comunidade, pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário será de quatro anos.

§ 3º. Para consecução de suas finalidades, os membros do Conselho Penitenciário terão ingresso irrestrito às dependências das carceragens dos estabelecimentos penais e delegacias, podendo ter acesso reservado a qualquer preso.

111. Ao Conselho Penitenciário, que deliberará por intermédio de seu Plenário, incumbe:

LXXXIX - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

XC - inspecionar os estabelecimentos e os serviços penais, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

XCI - apresentar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

XCII - supervisionar as atividades de assistência aos egressos;

XCIII - realizar a cerimônia do livramento condicional;



XCIV - propor ao juiz da execução a decretação da extinção da pena privativa de liberdade, a revogação do livramento condicional, bem como a modificação ou observância das normas especificadas na sentença e das demais condições de cumprimento da pena;

XCV - suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução;

XCVI - propor ao juiz da execução a extinção da punibilidade nas hipóteses previstas em lei;

XCVII - propor a concessão de indulto individual;

XCVIII - propor outras medidas administrativas ou judiciais nos assuntos pertinentes às suas atribuições;

XCIX - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

C - elaborar e reformar o seu regimento interno;

CI - deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

112. O governador do Estado poderá criar mais de um Conselho Penitenciário.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as atribuições dos Conselhos Penitenciários abrangerão os limites territoriais da respectiva comarca ou grupos de comarcas.

Nesse contexto, como se comprova, a indicação, pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, de nomes de Representantes de Órgãos Públicos Federal, Estadual e de Cidadãos, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, como Membros Titulares e Suplentes, para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022, também encontra alicerce legal nas determinações inclusas no Art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 2.711, de 28.Dez.2001, que Instituiu o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas.



Ainda nesse contexto, a Constituição do Estado do Amazonas/1989, em seu Art. 28, inciso XVIII, determina expressamente ser de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas **aprovar a escolha dos Integrantes dos Conselhos Estaduais, verbis:**

Constituição do Estado do Amazonas/1989

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a ESCOLHA de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, DOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

Desta forma, INEXISTE óbices de ordem Constitucional, ou em Normas Gerais decorrentes de Leis Federais ou em Norma Estadual Específica a inviabilizar a regular tramitação e aprovação da indicação, pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, de nomes de Representantes de Órgãos Públicos Federal, Estadual e de Cidadãos, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, como Membros Titulares e Suplentes, para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022, nos termos da MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 16/2022, datada de 18.Mar.2022, e seus anexos.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, e ancorado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação da indicação, pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, de nomes de Representantes de Órgãos Públicos Federal, Estadual e de Cidadãos, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas - COPEN, como Membros Titulares e Suplentes, para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022, consoante MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 16/2022, datada de 18.Mar.2022, e seus anexos, e ainda, nos termos do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 09/2022, anexo, no seguinte ordenamento:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão Especial

PARECER 2022.01.00
 Pág. 6 de 6

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – COPEN Para cumprimento de mandato no quadriênio 2022 a 2025, a contar de 1º de janeiro de 2022 DESIGNAR		
Representação	Membros Titulares	Membros Suplentes
Ministério Público Federal – MPF	Ligia Cireno Teobaldo	Jorge Mauricio Porto Klanovicz
Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE	Ítalo Klinger Rodrigues do Nascimento	Elizandra Leite Guedes de Lira
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AM	Gina Carla Sarkis Romeiro Machado	Frank Ferreira Dantas
Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE	Diêgo Luiz Castro Silva	Roger Moreira de Queiroz
Profissional atuante na área de Direito Penal	Francisco Moises Cavalcante Dantas	José William Guimarães de Souza Júnior
Profissional atuante na área de Direito Processual Penal	Helder Sabeli Matos	Eliane Andrade Martins
Profissional atuante na área de Direito Penitenciário ou Ciência correlata	Rayssa Fernanda de Souza Gadelha	Simone Farias Negrão
Profissional atuante na área de Direito Constitucional	Sabino da Silva Marques	Diataí Anute de Lima Carioca
Representante da Comunidade	Maria de Nazaré Saraiva Alcântara	Maria das Graças Simões Ferreira
Presidente do Conselho	Sabino da Silva Marques	

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

S. R. DA COMISSÃO ESPECIAL, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 dias do mês de abril de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
 Deputado Estadual – PL
 Relator



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
 Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez –
 CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
 Fone/Fax: 3183.4430 E-mail: csp.aleam@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 04/04/2022 13:26:51
SAULLO VELAME VIANNA - EM 04/04/2022 12:05:03
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 04/04/2022 09:31:51

